

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 33/2020-CMI e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

Em que pese a nobre proposta parlamentar, o texto da proposição legal em comento inviabiliza a sua aplicação, pois, esbarra em “vício de iniciativa”, de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Do Vício de Iniciativa.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Ao Poder Legislativo, como é cediço, é vedada a administração municipal, mister do Prefeito, isto é, do Executivo. Nesse sentido, vale citar a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS- PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.06.449058-4/000. Rel. Des. CLÁUDIO COSTA. j. 07 abr. 2008

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Logo, a iniciativa legislativa neste campo – destinação dos valores oriundos de multas (créditos não tributários) – é do Poder Executivo. A hipótese é de administração ordinária, reservando-se ao Poder Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, jamais, porém, de atos pontuais e específicos.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”, preceitua com maestria:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;

estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".(grifo nosso)

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; nesse diapasão, importa frisar que a inconstitucionalidade da lei municipal encontra-se no fato de o Poder Legislativo invadir competência de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, tem-se a função do Poder Executivo relativa à normatização e iniciativa legislativa acerca de atos específicos e concretos de administração.

Da espécie normativa exigida.

Ademais, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, **a matéria demanda tratamento via Lei Complementar**, de tal sorte que haveria, destarte, vício formal por violação à espécie normativa eleita (Lei Ordinária):

Art. 68:

[...]

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:

- I - o plano diretor;*
- II - o código tributário;*
- III - o código de obras;*
- IV - o código de postura*

A destinação de eventual valor arrecadado com o pagamento de multa aplicada, nos termos da proposta legislativa ora examinada, não poderia ser regulamentada via lei ordinária.

Diante do exposto, em que pese a elevada intenção carreada na proposta em prol do interesse público, tem-se que o Projeto de Lei nº 33/2020 **padece de vício formal de iniciativa (reservada ao Poder Executivo), sendo ainda indevida a espécie normativa eleita (reservada à Lei Complementar).**

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 33/2020-CMI, que **"Destina os valores arrecadados com pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do corona vírus ao combate ao próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados e dá outras providências"** diante do vício de iniciativa e indevida espécie normativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 29 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 225/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 33/2020-CMI

Itaúna-MG, 29 de julho de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 33/2020-CMI, que **“Destina os valores arrecadados com pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do corona vírus ao combate ao próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados e dá outras providências”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO N° 03/2020**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05/08/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 03/2020 que tem como assunto “Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2020, de autoria do vereador Alexandre Campos, que “Destina os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do corona vírus ao combate ao próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta o Projeto de Lei nº 33/2020, pois esbarra em “vício de iniciativa”, de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o processo de voto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.137, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*